



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003574/96-26  
Recurso nº. : 117.985  
Matéria : IRPF - Exs: 1992 a 1996  
Recorrente : LUIZ ROBERTO JÁBALI  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 20 de agosto de 1999  
Acórdão nº. : 104-17.174

**NULIDADE DO PROCESSO FISCAL POR VÍCIO FORMAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - Só se pode cogitar da declaração de nulidade da decisão de primeiro grau quando restar provado a existência de argumentos apresentados na peça impugnatória que não foram analisados na decisão.**

**IRPF - PARCERIA RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO - ARRENDAMENTO SOB A FORMA DE PARCERIA RURAL - O contrato de parceria rural tem os requisitos caracterizadores de sua natureza jurídica estabelecidos no Código Civil Brasileiro e no Estatuto da Terra, sendo que a formalização do contrato, por escrito e registrado em cartório, é condição imprescindível para que se admita, para efeitos tributários, a existência de parceria de produção. No caso, o contrato celebrado entre as partes tem todas as características de arrendamento rural, sendo irrelevante a denominação que lhe foi dada, já que a falta do cumprimento do percentual de retribuição de produto a título de participação do outorgante, implicou a eliminação dos riscos de caso fortuito e da força maior, elementos que não podem ser dissociados do contrato de parceria. Assim, a descaracterização do contrato de parceria rural em decorrência de suas cláusulas e, principalmente, a inexistência de risco para o outorgante resulta em tributação dos rendimentos obtidos como resultantes de arrendamento rural.**

**IRPF - MEIOS DE PROVA - A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador (C.P.C., art. 131 e 332 e Decreto n.º 70.235/72, art. 29).**

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a penalidade aplicável. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais. Desta forma, é perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003574/96-26  
Acórdão nº. : 104-17.174

4º da Lei nº 8.218/91, reduzida na forma prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ROBERTO JÁBALI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003574/96-26  
Acórdão nº. : 104-17.174  
Recurso nº. : 117.985  
Recorrente : LUIZ ROBERTO JÁBALI

## RELATÓRIO

LUIZ ROBERTO JÁBALI, contribuinte inscrito no CPF/MF 026.566.208-72, residente e domiciliado na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, à Rua Visconde de Inhaúma, n.º 1.175 - Apto 151, Bairro centro, jurisdicionado à DRF em Ribeirão Preto - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 338/350, prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 354/361.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 24/10/96, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 001/011, com ciência, em 24/10/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 413.028,27 UFIR (Referencial de indexação tributos e contribuições de competência da União - Padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), para os fatos geradores até 31/12/94, e de R\$ 95.989,50 (noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 300% (multa agravada - evidente intuito de fraude), e dos juros de mora de 1% no mínimo, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1992 a 1996, correspondente, respectivamente, aos anos calendário de 1991 a 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10840.003574/96-26  
Acórdão n.º : 104-17.174

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se a omissão de rendimentos de aluguéis de pessoas jurídicas, conforme Termos de Constatação datados de 28/08/96 e 14/10/96, onde ficou comprovado que os valores recebidos nos anos de 1991 a 1995, considerados como sendo provenientes de Parceria Agrícola pelo fiscalizado, na realidade referem-se a aluguel/arrendamento das glebas "A" e "B" da Fazenda Produtora, utilizadas para o plantio de cana-de-açúcar, em virtude de tais rendimentos terem sido creditados ao contribuinte, independentemente de entrega da cana, previamente fixados em quantidades de toneladas por alqueire/hectare e sem qualquer risco por parte do autuado, fatos que tornaram os contratos agrícolas apresentados como instrumentos de simulação de parceria agrícola. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 3º da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º e 5º, e seu parágrafo único da Lei n.º 8.383/91; artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.981/95; artigo 18 da Lei n.º 8.023/90.

O Auditor Fiscal do Tesouro Nacional autuante, esclarece, ainda, através do Termo de Constatação de fls. 13/37, entre outros, os seguintes aspectos:

- que o Contrato de Parceria Agrícola, datado de 10/10/90, foi registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis, sendo objeto de parceria o imóvel agrícola denominado Fazenda Produtora, com área total de 385,5771 hectares, cuja a partilha dos frutos ou da colheita da cana-de-açúcar contratada ficou estipulada em 20% da produção colhida na área da parceria para o parceiro outorgante Luiz Roberto Jábali e 80% para a parceira Agro Pecuária Monte Sereno;

- que este contrato foi apresentado pelo contribuinte fiscalizado como sendo o único que justificasse seus rendimentos considerados como sendo da Atividade Rural, tendo sido declarado, em 17/04/95, não haver nenhum aditivo a este contrato;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003574/96-26  
Acórdão nº. : 104-17.174

- que contestando a existência de um único contrato de parceria agrícola, apresentado pelo fiscalizado, foram encaminhados a esta fiscalização pela parceira outorgada Agro Pecuária Monte Sereno S/A e pela anuente Usina São Martinho S/A Açúcar e Álcool, dois contratos;

- que analisando toda a documentação apresentada, inclusive os Contratos Particulares de Parceria Agrícola, verifica-se que os mesmos demonstram ineficazes e não podem, definitivamente, respaldar os rendimentos considerados como sendo de atividade rural pelo fiscalizado;

- que na realidade há indícios veementes de que tais contratos foram confeccionados, com a finalidade de que fosse simulada uma parceria agrícola, quando o caso deve ser tratado como arrendamento rural;

- que evidentemente, como é de praxe entre os proprietários de terras utilizadas para plantio de cana-de-açúcar e as usinas, deve existir um aditivo aos contratos mencionados ou mesmo um outro contrato, conhecido como "Contrato de Gaveta", entre as partes, e que só não foi apresentado pelo fiscalizado para que não ficasse tão imediatamente claro que a relação entre ele e Usina São Martinho S/A e/ou Agro Pecuária Monte Sereno S/A representa, na verdade, uma relação entre arrendador e arrendatário.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 25/11/96, a sua peça impugnatória de fls. 322/335, solicitando que seja acolhida a impugnação para que seja declarado improcedente o levantamento fiscal, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003574/96-26  
Acórdão nº. : 104-17.174

- que o fisco pode efetuar quantos levantamentos que quiser, verificar a exatidão das contas, de estoques, de valores; pedir esclarecimentos; examinar a escrituração, efetuar perícia contábil-fiscal, para daí analisar e tirar conclusões baseadas em elementos materiais de convicção tributária, de tudo lavrando o competente auto de infração;

- que um dos pressupostos do auto de infração é a narração dos fatos, que é fundamental e essencial para que o contribuinte-autuado possa exercer o seu direito de defesa preparando sua impugnação, exatamente, contra os fatos que nele deveriam estar descritos circunstanciadamente, sem o que, quebrar-se-á o próprio Princípio do Contraditório Pleno e Amplo, assegurado pela Constituição;

- que o Auto de Infração impugnado é nulo de pleno direito, não se sustentando, como a seguir será demonstrado revelando-se insubsistente, inidôneo, ilegal e por conseguinte nulo de pleno direito;

- que cabe o direito de defesa ampla e irrestrita, como corolário do direito de petição contra auto de infração fiscal ou lançamento "ex-offício", sempre que o procedimento fiscal contiver ilicitude, abuso de poder, desvio de finalidade, ausência de pressupostos fáticos ou legais, erro material ou de direito, como é o presente caso;

- que o Auto de Infração, a que se refere o processo retro mencionado, é inidôneo, porque praticado com abuso de poder, arbítrio, sendo nulo "ab initio", pois o direito não conhece como eficaz, nem apto a produzir efeitos, um ato administrativo-fiscal-tributário embasado em ficção criada para exigir o tributo com suporte na presunção fiscal, suposições ou premonições cabalísticas de fatos que não restaram materializados, nem provados, quer documental ou pericialmente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003574/96-26  
Acórdão nº. : 104-17.174

- que com efeito, como o impugnante atendeu a todas as condições legais na elaboração dos Contratos de Parceria Agrícola o auto de infração acaba por ser nulo pois, ao pretender deslocar a matéria para a área do arrendamento rural que, também é contrato agrário, está embasado em desvio de finalidade com exigências fiscais arbitrária, posto que, decorrentes de levantamentos feitos por presunção, não tendo, portanto, fundamentação fática, concreta e real, deixando de ser um ato administrativo regrado e vinculado para se tornar discricionário e arbitrário e, nestas condições não preenche os requisitos a fim de se constituir em uma peça séria, segura, com retidão e lisura;

- que por expressa vontade legislativa, o contrato agrário se materializa em arrendamento rural ou parceria rural, sendo esta última modalidade o cerne da questão que será dado tratamento jurídico-fiscal, para repelir o errôneo entendimento do fisco e, conseqüentemente, impugnado no geral e específico os termos do auto de infração que está a reclamar a sua improcedência e seu cancelamento, como medida de justiça;

- que por definição legal, a parceria rural é contrato agrícola pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico do imóvel rural, de parte, ou partes do mesmo, incluindo ou não benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida a atividade de exploração agrícola, mediante partilha dos riscos do caso fortuito e de força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularam, observados os limites percentuais de lei;

- que dos dois instrumentos questionados pelo fisco, primeiramente há que se considerar que ambos são contratos escritos e registrados, estando, portanto, revestidos dos requisitos que lhes atribuem a condição de atos jurídicos perfeitos e acabados e, pelos quais as partes contratantes convencionaram condições expressas de manifestação de vontade bilateral, encerrando, exclusivamente, contrato de parceria agrícola, objetivando, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003574/96-26  
Acórdão nº. : 104-17.174

parte objeto da parceria, a exploração da lavoura de cana-de-açúcar. Assim, tem-se, as claras, que a cessão de parte da área deu-se, com exclusividade, para a exploração do plantio da cana-de-açúcar, com partilha dos frutos da produção;

- que assim, por esta convenção, facilmente se conclui que não houve cessão de uso e gozo sem especificação do objeto da exploração, o que afasta hipótese de presunção para, num lance de mágica, pretender descaracterizá-los para arrendamento. Impossível legalmente;

- que por outro lado, à vista de todos, que o zeloso fiscal-autuante, não soube interpretar com fidelidade, as cláusulas contratuais porque, vale ressaltar, a retribuição ao impugnante fixada em 20% sobre a cana produzida, de forma alguma afastam os riscos do negócio, pois a produção de cana que é fator relevante, poderá oscilar tanto para mais como para menos o que, tampouco, excluem os riscos de casos fortuitos ou de força maior, requisitos essenciais do contrato de parceria agrícola, que não se confundem com o pagamento do aluguel do arrendamento que independe, totalmente, do resultado da colheita;

- que o fisco argüiu a hipótese de simulação, ao errôneo entendimento de que os contratos questionados são ineficazes e não podem respaldar os rendimentos considerados como sendo de atividade rural, devendo ter o tratamento de arrendamento;

- que a fiscalização, com irresponsabilidade e até mesmo por meios incompatíveis com o exercício da função, chega ao desvario de acusar que há veemente indícios de que os dois contratos foram elaborados com a finalidade de simular parceria agrícola, sem contudo, provar documental ou pericialmente, o que alegou;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003574/96-26  
Acórdão nº. : 104-17.174

- que não há, portanto e, definitivamente, no caso deste auto de infração, fraude, tampouco simulação, como insinua, maliciosamente, o fisco, porque, as partes contratantes sujeitam-se, declarada e intencionalmente, aos efeitos da estrutura negocial adotada - isto é - a parceria agrícola. Não há negócio simulado que é aquele que tem uma aparência absolutamente contrária à realidade, ou porque não existe absolutamente, ou porque é diverso do que mostra o negócio que existe, o que não é o caso deste processo;

- que não bastasse a nulidade da peça acusativa, por sua imperfeição jurídico-fiscal, demonstrando que é improcedente a reclassificação dos contratos em comento, de parceria rural para arrendamento, ainda verifica-se com clareza na demonstração dos números/cálculos elaborados pelo fisco no Termo de Constatação, a manipulação dos dados compilados, exclusivamente com o objetivo de alcançar resultado que viesse a dar suporte fático à suposição pretendida;

- que assim é que, à toda prova, deixou de computar nas apurações de percentuais de recebimentos anuais de fornecimento de cana produzida, os valores correspondentes à participação sobre o teor de sacarose e sobre o estoque de açúcar, conforme se depreende pela discriminação das notas fiscais de entrada acostados a este procedimento;

- que é praxe, isto sim, nos limites legais da transação de parceria agrícola adiantamento por conta do fornecimento de cana, como ocorrido no ano de 1991 que, jamais poderá desvirtuar do negócio jurídico perfeitamente válido e lícito;

- que por fim, contesta-se a aplicação da multa que não guarda conformidade com a suposta infração. Ora, mesmo se tivesse ocorrido a infração, o que se admite apenas para argumentar, o fundamento da aplicação da penalidade repousa sempre na sua gradação, que deve obedecer aos antecedentes do contribuinte, ao grau de lesão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003574/96-26  
Acórdão nº. : 104-17.174

que sua falta causa ao erário, dosimetrando-se a pena nas devidas proporções, sem confisco e sem excessos, ainda mais porque toda a ação do impugnante está revestida de boa-fé e que, estando a matéria "sub-judice" por força de divergência no entendimento, fica excluída a responsabilidade da infração e, conseqüentemente não há que se impor a multa moratória, somente sendo possível a cobrança de juros moratórios - que se perfaz pelo atraso - por seu limite mínimo e fixado em lei.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que o auto de infração está centrado na descaracterização dos contratos de parceria rural nºs 64.311 e 81.976, fls. 91/107, e classificação como contratos de arrendamento, porque o parceiro-outorgante não teria partilhado dos riscos inerentes à participação na produção agrícola, tendo recebido pagamentos considerados pela fiscalização como previamente ajustados, independentemente dos resultados originados da produção da cana-de-açúcar extraída da fazenda Produtora, objeto dos contratos;

- que o contribuinte firmou dois contratos particulares de parceria agrícola, de nºs 64.311 e 81.976, em 10/10/90 e 10/10/91, respectivamente, tendo os mesmos sido registrados no cartório de títulos e documentos, somente em 27/06/91 e 22/06/94, respectivamente;

- que sabe-se que, de acordo com o art. 135 do Código Civil, os feitos dos instrumentos particulares só se operam, perante terceiros, após transcritos no Registro Público. E não há que se argumentar que podem ser verbais, a teor do art. 11 do Decreto n.º 59.566/66, em face da já citada disposição do Código Civil, sendo que o art. 19 da IN SRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003574/96-26  
Acórdão nº. : 104-17.174

n.º 125 clarifica que a condição de parceria deve ser comprovada mediante contrato escrito registrado em cartório de títulos e documentos;

- que conclui-se que os referidos contratos só podem ser aceitos após as respectivas datas de registro no competente cartório e desde que não se prove que o outorgante recebeu pagamento prefixado ou fixo, e isento do risco inerente à atividade produtiva;

- que verifica-se, no art. 13, VII, "c", do Decreto n.º 59.566/66 que nenhuma das partes poderá dispor dos frutos ou produtos havidos antes de efetuada a partilha, devendo o parceiro-outorgado avisar o parceiro-outorgante, com a necessária antecedência da data em que iniciará a colheita ou repartição dos produtos pecuários. Ora, sendo desconhecida a produção, não poderia haver partilha de colheita de cana, em 1991;

- que como já comentado, os recebimentos ocorridos durante o ano calendário de 1992, referenciados à safra de 1992/1991, foram descaracterizados como sendo provenientes de parceria agrícola; tais valores correspondem aos comprovantes de fls. 121 a 135 e 139/142, totalizando Cr\$ 10.442.861,67, destinados ao litigante, perfazendo 68,24% do total; como comentado no item IX, fls. 18/21, todos estão indexados à quantidade de 2.615,55 t de cana;

- que quanto ao ano calendário de 1993, tem-se que os documentos de fls. 174/199, conforme explicado às fls. 23/25, itens XII, XIII, XIV, comprovam os pagamentos efetuados ao autuado, pela Monte Sereno e pela Usina São Martinho. Sendo que os valores declarados pelo contribuinte, fls. 200, como receita bruta mensal da atividade rural, correspondem a 68,23% desses pagamentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003574/96-26  
Acórdão nº. : 104-17.174

- que quanto ao ano calendário de 1994, tem-se que os documentos de fls. 224/248, conforme explicado às fls. 26/29, item XVII, comprovam os pagamentos efetuados ao autuado, pela Usina São Martinho. Sendo que os valores declarados pelo contribuinte, fls. 249, como receita bruta mensal da atividade rural, correspondem a 68,23% desses pagamentos; não foram declarados os R\$ 58.589,09 recebidos em 10/94, fls. 239/241;

- que quanto ao ano calendário de 1995, tem-se que os contratos de parceria agrícola encontravam-se devidamente registrados em competente cartório; que o mapa de produtividade, fls. 109, que é datado de 15/08/95, aponta produção prevista de 15.770,30 t mais 7.554,60 t, ou seja um total de 23.324,90 t e não registra se houve efetivamente tal produção. Conclui-se que não restou comprovado que o contribuinte tenha recebido pagamentos fixos, isentos de risco, que caracterizassem o arrendamento rural, nesse período, por isso, cancela-se o lançamento referente ao ano calendário de 1995, no valor de R\$ 23.424,07;

- que quanto a multa de ofício do art. 4, inciso II da Lei n.º 8.218/91, sabe-se que é aplicada nos casos de evidente intuito de fraude, definida no art. 72 da Lei n.º 4.502/64 e o art. 18 da Lei n.º 8.023/90 determina que a inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º da mesma Lei, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude. No entanto, os fatos devem ser minuciosamente descritos, ficando indubitavelmente caracterizada a intenção dolosa;

- que pelos motivos expostos, considera-se não procedente a multa de 300% do art. 4º, inciso II da Lei n.º 8.218/91, reduzindo-se à multa de ofício conforme a legislação de regência, que é a do art. 4º, inciso I da Lei n.º 8.218/91; no entanto, em face do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN e do ADN COSIT n.º 01/97, é de se reduzir a exigência para 75%, segundo o art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003574/96-26  
Acórdão nº. : 104-17.174

A ementa da decisão da autoridade singular, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

“Imposto de Renda Pessoa Física.

**AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE 1992, ANO-BASE 1991; ANOS-CALENDÁRIO 1992, 1993, 1994 e 1995.**

**ARBITRAMENTO. PARCERIA DE PRODUÇÃO. EXIGÊNCIA DE CONTRATO FORMALIZADO.**

A formalização de contrato escrito e registrado em cartório é condição imprescindível para que se admita, para os efeitos tributários, a existência de parceria de produção.

**CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA.**

Descaracteriza-se como tal, quando o parceiro outorgante recebe remuneração certa, sem partilhar dos riscos inerentes à produção.

**RENDIMENTOS DE ARRENDAMENTO, RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.**

São tributados de acordo com a legislação de regência do imposto de renda. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual, como rendimentos tributáveis, recebidos de pessoas jurídicas.

**FRAUDE.**

Para agravamento da multa de ofício, é necessário que fique provado o evidente intuito de fraude.

**MULTA DO ART. 4º, I, DA LEI N.º 8.218/91**

É aplicável a multa de ofício em conformidade com a legislação de regência. Todavia, em face do disposto no art. 106, inciso II, letra “c” do C.T.N. e do Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 01/97, é de se aplicar o disposto no art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96, reduzindo-se, dessa forma a multa, para 75%.

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003574/96-26  
Acórdão nº. : 104-17.174

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 16/07/98, conforme Termo constante às folhas 351/353, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (13/08/98), o recurso voluntário de fls. 354/361, no qual demonstra irresignação total contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que no presente caso, tanto o auto de infração, quanto a notificação de lançamento, e agora a própria decisão recorrida que os manteve, parcialmente, são peças nulas e, assim, incovalidáveis e insubsistentes, devendo serem invalidadas pela própria Administração Pública, via de seus órgãos deliberativos ao abrigo dos fundamentos, relevantes, de que, o lançamento impugnado se escuda em motivos totalmente inidôneos, inexistentes, contrários à lei, à doutrina, à jurisprudência, inclusive desse Colendo Conselho, e aos princípios gerais de direito;

- que muito importante que se deixe registrado, mais uma vez, que a retribuição prevista nos contratos enfocados, foi fixada em percentual (20%) sobre o produto colhido e, tal condição, inerente a própria natureza jurídica desse tipo de convenção, pode perfeitamente variar de acordo com a colheita de cada safra, sendo, portanto, um fator aleatório e, por mais esta razão, trata-se, inequivocadamente, de parceria agrícola, o que em palavras mais singelas quer dizer que o risco é proporcional sobre a partilha dos frutos, já que o percentual de retribuição incide sobre a cana efetivamente produzida em cada safra, evidenciando que, essa participação poderá diminuir ou aumentar em função da produção obtida;

- que por outro lado, não há como se aceitar a pretensa configuração de arrendamento, que insiste o fisco, pois para tanto, no mínimo, seria necessária haver uma estipulação em dinheiro "independentemente do resultado da colheita de cada safra", além



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003574/96-26  
Acórdão nº. : 104-17.174

de se salientar que a cessão haveria de ser para uso e gozo, sem especificação para a finalidade da exploração.

O suplicante possui Medida Liminar em Mandado de Segurança para interpor recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes sem o depósito judicial prévio de 30% do valor do crédito tributário em discussão (fls. 362).

Em 28 de setembro de 1998, o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo F. Patrocínio, representante legal da Fazenda Nacional, credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, apresenta, às fls. 366/369, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

A long, sweeping handwritten signature in black ink, starting from the left margin and ending with a small flourish on the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003574/96-26  
Acórdão nº. : 104-17.174

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Estão em julgamento duas questões: a preliminar pela qual o recorrente pretende ver declarada a nulidade do procedimento fiscal e da decisão singular por entender que o auto de infração é inidôneo, já que foi praticado com abuso de poder e arbítrio, já que o direito não conhece como eficaz, nem apto a produzir efeitos, um ato administrativo-fiscal-tributário embasado em ficção criada para exigir o tributo com suporte na presunção fiscal ou premonições cabalísticas de fatos que não restaram materializados, nem provados, que documental ou pericialmente, e outra relativa ao mérito da exigência, onde a discussão está centrado na descaracterização dos contratos de parceria rural nºs 64.311 e 81.976, fls. 91/107, e classificação como contratos de arrendamento, porque o parceiro-outorgante não teria partilhado dos riscos inerentes à participação na produção agrícola, tendo recebido pagamentos considerados pela fiscalização como previamente ajustados, independentemente dos resultados originados da produção da cana-de-açúcar extraída da Fazenda Produtora, objeto dos contratos.

Não colhe a preliminar de nulidade do Auto de Infração e Decisão Singular argüida pelo recorrente, ao argumento de que a autoridade lançadora teria agido com abuso de poder e arbítrio, constituído o lançamento baseado em motivos totalmente inidôneos, inexistentes, contrários à lei, à doutrina, à jurisprudência e aos princípios gerais de direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003574/96-26  
Acórdão nº. : 104-17.174

Como se vê, a principal argumentação do suplicante é de que o procedimento fiscal não tem amparo legal e nem assente em lei.

Ora, não tem qualquer razão o interessado, pois a fiscalização, segundo os autos, foi procedido dentro da normalidade e usualidade do poder conferido aos funcionários da Receita Federal, em verificar a exatidão das declarações de rendimentos apresentadas pelo autuado, para tanto, podem solicitar os esclarecimentos que julgarem necessários para o deslinde da questão, examinar a escrituração, analisar documentos, para daí tirar as suas conclusões sobre a verdade dos fatos envolvidos na pendenga, lavrando, se for caso, o competente auto de infração. Não houve, assim, qualquer ilegalidade. Não pode o autuado desconhecer que o princípio do contraditório é inerente ao processo administrativo.

Da análise dos autos verifica-se, que o Contrato de Parceria Agrícola, datado de 10/10/90, foi registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis, sendo objeto de parceria o imóvel agrícola denominado Fazenda Produtora, com área total de 385,5771 hectares, cuja a partilha dos frutos ou da colheita da cana-de-açúcar contratada ficou estipulada em 20% da produção colhida na área da parceria para o parceiro outorgante Luiz Roberto Jábali e 80% para a parceira Agro Pecuária Monte Sereno.

Constata-se, também, que a fiscalização contestando a existência de um único contrato de parceria agrícola, apresentado pelo fiscalizado, foram encaminhados pela parceira outorgada Agro Pecuária Monte Sereno S/A e pela anuente Usina São Martinho S/A Açúcar e Alcool, dois contratos.

De posse de toda a documentação apresentada, inclusive os Contratos Particulares de Parceria Agrícola, a fiscalização entendeu que os mesmos demonstram ineficazes e não podem, definitivamente, respaldar os rendimentos considerados como



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003574/96-26  
Acórdão nº. : 104-17.174

sendo de atividade rural pelo fiscalizado, lavrando em consequência o respectivo auto de infração para descaracterizar a parceria rural. Até aí, nada de ilegal foi praticado pela autoridade lançadora.

Por fim, o auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Ademais, diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72:

"Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração e a decisão foram lavrado e proferido por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas competentes para lavrar e decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003574/96-26  
Acórdão nº. : 104-17.174

suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pelo recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, já que a discussão se prende a interpretação de normas legais.

Além disso, o Art. 60 do Decreto n.º 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10840.003574/96-26  
Acórdão n.º : 104-17.174

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Nesse contexto, passo ao exame da questão principal da lide.

Como consta do relatório, a discussão de mérito do presente processo gira em torno da descaracterização de parceria rural, por ter o fisco entendido que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10840.003574/96-26  
Acórdão n.º : 104-17.174

rendimentos declarados pelo sujeito passivo como tendo sido decorrentes de contrato de parceria rural, na verdade, eram oriundos de arrendamento de sua propriedade agrícola.

Como já disse o autuado em sua peça impugnatória "Por definição legal, a parceria rural é contrato agrícola pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico do imóvel rural, de parte, ou partes do mesmo, incluindo ou não benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida a atividade de exploração agrícola, mediante partilha dos riscos do caso fortuito e de força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularam observados os limites percentuais (art. 3º e 4º, do Decreto n.º 59.566/66)".

O Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/64) e sua regulamentação principal (Decreto n.º 59.566/66) estabelecem as condições básicas para disciplinamento dos contratos de parceria rural e de arrendamento rural. Dentre elas, há de ressaltar a fixação de prazo mínimo, que é de três anos e da participação ou quota do parceiro outorgante, sempre de forma percentual sobre os frutos da parceria, como estabelece o inciso VI do artigo 96 do Estatuto da Terra que, inclusive, fixa os limites máximos dessa participação.

Na espécie ora sob exame, verifica-se que algumas destas condições não foram cumpridas, cujas questões foram minuciosamente detalhadas pela autoridade lançadora às fls. 14/33, cujas razões adoto como argumentação de voto, já que repetir nesta altura, seria mera perda de tempo, já que o assunto, também, foi detalhado pela autoridade singular nas suas razões de decidir.

É entendimento deste Relator que o contrato de parceria rural tem os requisitos caracterizadores de sua natureza jurídica estabelecidos no Código Civil Brasileiro e no Estatuto da Terra, sendo que a formalização do contrato por escrito e registrado em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003574/96-26  
Acórdão nº. : 104-17.174

cartório condições imprescindíveis para que se admita, para efeitos tributários, a existência de parceria de produção. No caso, o contrato celebrado entre as partes tem todas as características de arrendamento rural, sendo irrelevante a denominação que lhe foi dada, já que a falta do cumprimento do percentual de retribuição de produto a título de participação do outorgante, implicou a eliminação dos riscos de caso fortuito e da força maior, elementos que não podem ser dissociados do contrato de parceria. Assim, a descaracterização do contrato de parceria rural em decorrência de suas cláusulas e , principalmente, a inexistência de risco para o outorgante resulta em tributação dos rendimentos obtidos como resultantes de arrendamento rural.

No presente caso, são oportunas algumas considerações a propósito da interpretação das leis, especialmente no campo do Direito Tributário:

“Ensina FRANCISCO FERRARA, in “Ensaio Sobre a Teoria de Interpretação das Leis” - Studiu, Coimbra, 1978 , 3ª Ed. pág. 26:

“... interpretar, quando de leis se trata, significa algo diverso de interpretar em outros casos: interpretar, em matéria de leis, quer dizer não só descobrir o sentido que está por detrás da expressão, como também, dentre as várias significações que estão cobertas pela expressão, eleger a verdadeira e decisiva.”

Ensina, ainda, que “Assim, não há dúvida que as palavras da lei podem comportar, e em regra comportam, diversos pensamentos. Mas nem todos têm, sob este ponto de vista, a mesma legitimidade. Um deles representará a significação natural, imediata, espontânea dos dizeres legais; outro uma significação artificiosa ou reservada. Um deles encontrará no teor verbal da lei uma expressão perfeitamente adequada; outro uma notação vaga, tosca, infeliz. Um deles sente-se como que à sua vontade dentro do texto legal; outro só lá se agüenta com certo mal estar.”

CARLOS MAXIMILIANO, em sua obra ‘HERMENÊUTICA APLICAÇÃO DO DIREITO’, Forense, 1981, 9ª ed. pags. 165/166, preleciona:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003574/96-26  
Acórdão nº. : 104-17.174

"Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, suave.

É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procura-se a interpretação que conduza a melhor conseqüência para a coletividade.

Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de resulta eficiente a providência legal ou válido o ato, à que tome aquela sem efeito, inócua, ou este juridicamente nulo."

.....

"Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido eqüitativo, lógico e acorde com o sentido geral e o bem presente e futura da comunidade."

Assim, interpretar não significa desobedecer ao mandamento legal, mas, cumprir o seu ordenamento, seu preceito, só de forma a torná-lo consentâneo com a realidade que nos cerca. O que se busca, em última análise, é tomar o comando legal exequível, eficiente, eficaz, de alcance lógico, racional, principalmente, jurídico.

Por isso mesmo, as ações praticadas pelos contribuintes para ocultar sua real intenção, e assim se beneficiar indevidamente do tratamento diferenciado, deve merecer a ação saneadora contrária, por parte da autoridade administrativa fiscal, em defesa até dos legítimos beneficiários daquele tratamento. Dessa forma, não podia e não pode o fisco permanecer inerte diante de procedimentos dos contribuintes cujos objetivos são exclusivamente o de ocultar ou impedir o surgimento das obrigações tributárias definidas em lei. Detectado esse procedimento irregular, como no presente caso, compete ao fisco



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003574/96-26  
Acórdão nº. : 104-17.174

proceder como o fez: descaracterizar o contrato de parceria rural para contrato de arrendamento rural, já que a tributação do primeiro é super benéfica ao atuado.

No Direito Privado, se a simulação prejudica um terceiro, o ato torna-se anulável. O Estado é sempre um terceiro interessado nas relações entre particulares que envolvem recolhimento de tributos; por conseguinte, poderia provocar a anulação destes atos. Entretanto, a legislação tributária preferiu recompor a situação e cobrar o imposto devido.

Assim, as simulações que envolvem tributos não são tratadas no Direito Tributário como seriam no Direito Privado. Neste último, a consequência é a anulabilidade do ato praticado; e no Direito tributário é o lançamento ex-offício do imposto, que o verdadeiro ato geraria, acrescido das penalidades cabíveis.

A Fazenda Nacional, representante legítimo da União, tem o poder de impor normas que visem a impedir a manipulação de bens ou valores que repercutam negativamente nos resultados da cobrança de tributos.

E, como no direito processual brasileiro, para provar-se um fato, são admissíveis todos os meios legais, inclusive os moralmente legítimos ainda que não especificados na lei adjetiva, sendo livre a convicção do julgador, firmo a minha convicção que estão corretos, tanto o procedimento fiscal como a decisão recorrida, no que se refere a descaracterização do contrato de parceria.

Também não procede o argumento que a fiscalização aplicou ilegalmente as multas de lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003574/96-26  
Acórdão nº. : 104-17.174

Ora, os atos que formalizam o início do procedimento fiscal encontram-se elencados no artigo 7º do Decreto n.º 70.235/72. Em sintonia com o disposto no artigo 138, parágrafo único do CTN, esses atos têm o condão de excluir a espontaneidade do sujeito passivo e de todos os demais envolvidos nas infrações que vierem a ser verificadas.

Em outras palavras, deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo, ou de terceiros relacionados com o ato, no sentido de repararem a falta cometida não exclui suas responsabilidades, sujeitando-os às penalidades próprias dos procedimentos de ofício. Além disso, o ato inaugural obsta qualquer retificação, por iniciativa do contribuinte e torna ineficaz consulta formulada sobre a matéria alcançada pela fiscalização.

Ressalte-se, com efeito, que o emprego da alternativa "ou" na redação dada pelo legislador ao artigo 138, do CTN, denota que não apenas a medida de fiscalização tem o condão de constituir-se em marco inicial da ação fiscal, mas, também, consoante reza o mencionado dispositivo legal, "qualquer procedimento administrativo" relacionado com a infração é fato deflagrador do processo administrativo tributário e da conseqüente exclusão de espontaneidade do sujeito passivo pelo prazo de 60 dias, prorrogável sucessivamente com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, na forma do parágrafo 2º, do art. 7º, do Dec. N.º 70.235/72.

O entendimento aqui esposado é doutrina consagrada, conforme ensina o mestre FÁBIO FANUCCHI em "Prática de Direito Tributário", pág. 220:

"O processo contencioso administrativo terá início por uma das seguintes formas:

1. pedido de esclarecimentos sobre situação jurídico-tributária do sujeito passivo, através de intimação a esse;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003574/96-26  
Acórdão nº. : 104-17.174

2. representação ou denúncia de agente fiscal ou terceiro, a respeito de circunstâncias capazes de conduzir o sujeito passivo à assunção de responsabilidades tributárias;

3 - autodenúncia do sujeito passivo sobre sua situação irregular perante a legislação tributária;

4. inconformismo expressamente manifestado pelo sujeito passivo, insurgindo-se ele contra lançamento efetuado.

.....  
A representação e a denúncia produzirão os mesmos efeitos da intimação para esclarecimentos, sendo peças iniciais do processo que irá se estender até a solução final, através de uma decisão que as julguem procedentes ou improcedentes, com os efeitos naturais que possam produzir tais conclusões."

No mesmo sentido, transcrevo comentário de A.A. CONTREIRAS DE CARVALHO em "Processo Administrativo Tributário", 2ª Edição, págs. 88/89 e 90, tratando de Atos e Termos Processuais:

"Mas é dos atos processuais que cogitamos, nestes comentários. São atos processuais os que se realizam conforme as regras do processo, visando dar existência à relação jurídico-processual. Também participa dessa natureza o que se pratica à parte, mas em razão de outro processo, do qual depende. No processo administrativo tributário, integram essa categoria, entre outros: a) o auto de infração; b) a representação; c) a intimação e d) a notificação.

.....  
Mas, retornando a nossa referência aos atos processuais, é de assinalar que, se o auto de infração é peça que deve ser lavrada, privativamente, por agentes fiscais, em fiscalização externa, já no que concerne às faltas apuradas em serviço interno da Repartição fiscal, a peça que as documenta é a representação. Note-se que esta, como aquele, é peça básica do processo fiscal ...".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003574/96-26  
Acórdão nº. : 104-17.174

Portanto, o Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a penalidade aplicável, a sua ausência implicará na invalidade do lançamento. Assim, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais. Desta forma, é perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, reduzida na forma prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1999

  
NELSON MALLMANN